

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO Nº 3 /2011 – VII ENAT

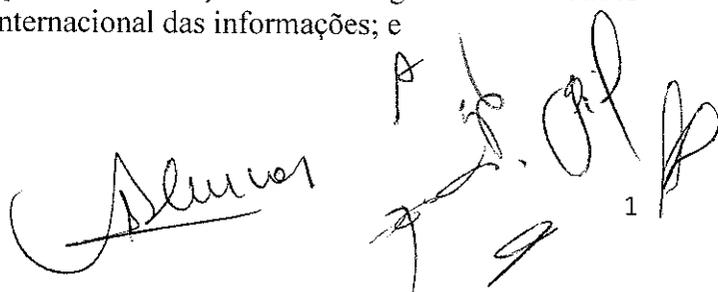
Protocolo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, e os Municípios, por intermédio da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais e da Confederação Nacional de Municípios, objetivando promover as ações necessárias à uniformidade da aplicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em especial nos sistemas nacionais integrados, de modo a atender aos interesses das três esferas da administração tributária.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, os **ESTADOS** e o **DISTRITO FEDERAL**, por meio de suas **SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS, RECEITA** ou **TRIBUTAÇÃO**, doravante denominadas **SEFAZ**, e os **MUNICÍPIOS**, representados pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS DAS CAPITAIS**, doravante denominada **ABRASF**, e pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS**, doravante denominada **CNM**, tendo em vista os inúmeros usos administrativos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o compartilhamento de sistemas de informação e a integração dos órgãos da administração tributária, e

considerando o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

considerando o disposto no inciso III do art. 14 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

considerando a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Presidência da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), originalmente instituída pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994, e mantida pelo Decreto Federal nº 3.500, de 9 de junho de 2000, e na gestão da CNAE, como responsável pela orientação técnica em relação aos conceitos e procedimentos para a atribuição dos códigos de atividades econômicas, zelando pela comparabilidade internacional das informações; e



Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, with a small number '1' below them.

considerando o disposto no Protocolo 04/2005 - CNAE FISCAL, firmado no II Encontro Nacional de Administradores Tributários (II ENAT), e no Protocolo de Cooperação nº 2/2008 - V ENAT, firmado no V Encontro Nacional de Administradores Tributários (V ENAT);

RESOLVEM celebrar o presente Protocolo de Cooperação, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Tendo em vista o disposto na cláusula primeira do Protocolo de Cooperação nº 2/2008 – V ENAT, os partícipes se comprometem a promover a aplicação da coleta piloto CNAE na etapa da consulta prévia dos Sistemas Integradores Estaduais da REDESIM, na forma a ser acordada no âmbito do Comitê Gestor da REDESIM.

CLÁUSULA SEGUNDA – Para garantir o aproveitamento dos dados na consecução do Sistema Único de Codificação de que trata o inciso III do artigo 14 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, os partícipes poderão demandar o apoio da CONCLA na elaboração de plano de trabalho conjunto que viabilize a codificação manual das informações coletadas na etapa piloto.

Parágrafo único. Os partícipes designarão servidores para acompanhar os resultados da fase piloto de Coleta CNAE, envidando esforços para garantir a representatividade de todas as atividades econômicas do país entre as informações coletadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica acordado que será viabilizada a utilização dos resultados da codificação manual, que serão obtidos com o trabalho a que se refere a cláusula segunda deste protocolo, no núcleo de processamento desenvolvido no período entre 2007 e 2010, no âmbito das pesquisas acadêmicas da Fundação Espírito Santense de Tecnologia (FEST) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e da Fundação de Desenvolvimento Tecnológico (FDTE) da Universidade de São Paulo (USP).

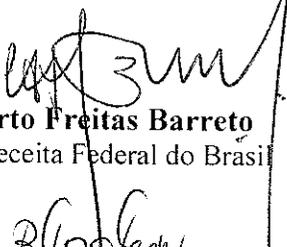
CLÁUSULA QUARTA – A RFB se compromete a trabalhar como facilitadora do processo de integração dos entes federados, zelando para que a harmonização de propostas resulte sempre na melhor alternativa que se apresente, considerando e respeitando a autonomia e as particularidades dos entes federados e dos órgãos usuários da CNAE.

CLÁUSULA QUINTA - Qualquer dúvida ou controvérsia sobre a aplicação das disposições deste Protocolo será dirimida de comum acordo pelos partícipes.

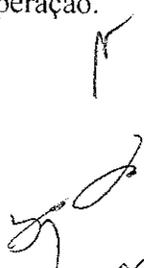
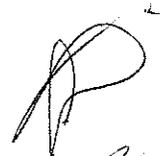
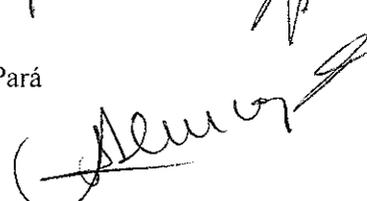
CLÁUSULA SEXTA – Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente Protocolo de Cooperação.

Belém - PA, 21 de setembro de 2011.


Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal do Brasil


José Barroso Tostes Neto
Secretário de Estado da Fazenda do Pará

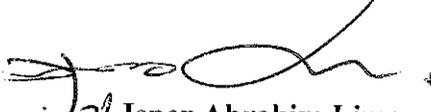




2

Mâncio Lima Cordeiro
Secretário de Estado da Fazenda do Acre

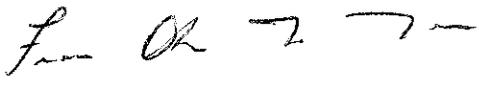
Maurício Acioli Toledo
Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas


Jucinete Carvalho de Alencar
Secretário da Receita Estadual do Amapá


Isper Abrahim Lima
Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda do Estado da Bahia

Carlos Mauro Benevides Filho
Secretário da Fazenda do Estado do Ceará


Valdir Moysés Simão
Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal

Maurício César Duque
Secretário de Estado de Fazenda do Espírito Santo


Simão Ciríneu Dias
Secretário da Fazenda do Estado de Goiás

Cláudio José Trindão Santos
Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão

Edmilson José dos Santos
Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso

Mário Sérgio Maciel Lorenzetto
Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul


Leonardo Maurício Colombini Lima
Secretário de Fazenda de Estado de Minas Gerais

Rubens Aquino Lins
Secretário de Estado da Receita da Paraíba

Luiz Carlos Haully
Secretário de Estado da Fazenda do Paraná

Paulo Henrique Saraiva Câmara
Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco

Antônio Silvano Alencar de Almeida
Secretário da Fazenda do Estado do Piauí

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

José Airton da Silva
Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

Odir Alberto Pinheiro Tonollier
Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

Benedito Antônio Alves
Secretário de Estado de Finanças de Rondônia

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário de Estado da Fazenda de Roraima

Ubiratan Simões Rezende
Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

João Andrade Vieira da Silva
Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe

José Jamil Fernandes Martins
Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins


Alexandre Sobreira Cialdini
Presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais
Secretário de Finanças do Município de Fortaleza - CE

Paulo Roberto Ziulkoski
Presidente da Confederação Nacional de Municípios